

Registro: 2024.0000360952

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004346-89.2023.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes/apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e GOW LIFE - PROCESSAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, é apelada/apelante MARIA IZABEL GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Vencido o 3º Juiz, que declara voto. Por maioria.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS, GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2024.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS Relator(a) Assinatura Eletrônica



AΗ

Voto nº 12628

Apelação nº 1004346-89.2023.8.26.0189 Processo Digital

Apelante/Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos

Ltda.

Apelante/Apelado: Gow Life - Processamentos, Serviços e Representação

**LTDA** 

Apelante / Apelado: Maria Izabel Gomes

Comarca: Fernandópolis

Juiz prolator: Renato Soares de Melo Filho

ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS BENEFÍCIO EM PREVIDENCIÁRIO. Sentenca de parcial procedência. APELAÇÃO. Insurgência da ré. Não comprovação da associação da parte autora. Cobrança que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Precedente do c. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. DANO MORAL. Situação retratada, por si só, é apta a configurar um dano moral de natureza in re ipsa. Transtorno que extrapola o mero aborrecimento. Fixação do valor de indenização que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 258/261, cujo relatório adoto, JULGOU PROCEDENTE a demanda proposta por Maria Izabel Gomes em face de Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda (Paulista Serviços) e Vizalife Processamentos, Serviços e Representação Ltda., e o faço para: "DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e indevidos os descontos efetuados pelas rés na conta bancária da parte autora.



Concedo, em sentença, a tutela específica, determinando às rés que, no prazo de quinze dias, cesse os descontos efetuados na conta bancária da autora. Intime-se pessoalmente ambas as requeridas acerca do teor na presente sentença, nos termos da súmula 410 do STJ, por correspondência (AR digital). CONDENAR o polo passivo, solidariamente, à restituição, simples, dos valores descontados indevidamente, corrigidos nos termos da tabela prática do TJSP, a partir da data de desconto de cada parcela (súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido (art. 398, do CC, e súmula 54 do STJ). CONDENAR as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta data (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do primeiro desconto indevido (art. 398, do CC, e súmula 54 do STJ). Pela sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 20% e a parte ré com 80% (40% a cargo de cada ré) das custas e despesas processuais devidamente atualizadas desde o desembolso. CONDENO as partes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cabendo ao polo ativo pagar 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação, e ao polo passivo 10% (5% a cargo de cada ré) sobre o valor da causa (NCPC, art, 85, § 2°). Em razão da gratuidade, as obrigações decorrentes da sucumbência da autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (CPC, art. 98, § 3°)".

Inconformada, apela a corré Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. (fls. 272/295) aduzindo, em síntese, 1) a ausência de interesse de agir, ante o pedido administrativo de cancelamento da contribuição; 2) a legalidade do desconto, decorrente do contrato firmado entre as partes; 3) a impossibilidade de devolução dos valores descontados, decorrentes do contrato firmado; 4) a inaplicabilidade da inversão do ônus probatórios; 5) a ausência de danos morais.



Também inconformada, recorre a parte autora (fls. 297/302) aduzindo, em síntese, 1) a devolução em dobro dos valores e 2) a majoração dos danos morais.

Contrarrazões da parte autora às fls. 308/312 e da parte ré às fls. 320/328.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### É o relatório.

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação contratual c/c Repetição de Indébito c/c de indenização por Danos Morais.

Consoante se verifica dos autos, a ré se enquadra no conceito de fornecedora por equiparação, conforme entendimento extraído do artigo 3°, § 2° e 29 do CDC.

À despeito da natureza associativa da requerida, entendo como sendo perfeitamente aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte se enquadra no conceito de fornecedora por equiparação, conforme entendimento extraído do artigo 3º, §2º e 29 do CDC.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo,



mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Como ensina Bruno Miragem, "no caso do CDC, a definição de fornecedor não é exaurida pelo caput do artigo 3º, senão que deve ser interpretado em acordo com os conceitos de produto e serviço (objetos da relação de consumo) estabelecidos nos incisos I e II da mesma disposição." (Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93).

Consigne-se que, ante a ausência de prova da autenticidade da associação da autora, cujo ônus era da parte ré, não se mostra possível concluir de forma diversa, que não pela sua imprestabilidade à comprovação da existência do vínculo entre as partes.

Desse modo, as cobranças efetuadas pela ré são, de fato, ilegais.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora. E, tendo em vista que a cobrança foi indevida, o consumidor tem direito à restituição em dobro do valor que pagou em excesso, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Como reconhecido pelo MM. Juízo a quo, a situação retratada, por si só, é apta a configurar um dano moral de natureza "in re ipsa", mormente considerando que no caso concreto foram violadas as normas



protetivas do consumidor.

Em razão do todo exposto, em enquadramento aos recentes casos similares, julgados por esta Câmara, assiste razão a apelada quanto à majoração da condenação por danos morais.

#### Neste sentindo:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória c.c. indenização por danos morais. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Ilegitimidade da corré Sabemi mantida. Inexistência de relação contratual entre as partes e ausência de provas de participação no ato. Condenação solidária descabida. Dano moral configurado. Dever de indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza "in re ipsa". Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais). Juros de mora da devolução e dos danos morais que devem incidir desde o evento danoso (primeiro desconto). Súmula 54 do STJ. Honorários sucumbenciais. Observância ao Tema 1076. Proveito econômico não é irrisório. Fixação em 10% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1002307-69.2021.8.26.0099; Relatora Herta Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 27/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Insurgência que se cinge ao valor da



indenização originariamente arbitrada (R\$ 3.000,00), a título de danos morais. Acolhimento, em parte. Verba a ser arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atendida sua dúplice função. Valor indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com a jurisprudência prevalente nesta C. Câmara, para casos semelhantes. Sentença reformada, para esse fim. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Cível 1005915-62.2020.8.26.0438; Relator Márcio Boscaro; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 3/07/2023)

Portanto, a conduta ilegal da parte ré extrapolou o dissabor cotidiano ou o mero inadimplemento contratual, afrontando a boa-fé objetiva de modo tal a produzir efetivo abalo na esfera psíquica da autora.

Em razão das peculiaridades do caso, entendo adequada a majoração para o importe de R\$ 10.000,00, a ser corrigida desde o presente com juros legais de 1% ao mês a partir do evento, Súmula 54 do STJ.

Por consequência, ante a total procedência dos pedidos, necessário se faz a redistribuição dos ônus sucumbenciais, que o faço para condenar tão somente a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao patrono da parte adversa que, já considerada a majoração prevista no §11 do artigo 85 do CPC, fixo em 12% do valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**AO RECURSO DA PARTE AUTORA e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

DA PARTE RÉ, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS



### RELATORA



Voto nº 45502/2024

Apelação Cível nº 1004346-89.2023.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

Aptes/Apdos: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda e

Gow Life - Processamentos, Serviços e Representação LTDA

Apelado/Apelante: Maria Izabel Gomes

# **DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 45502**

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proposta, relativamente à fixação pelo dano moral falhou na própria concessão, e também com a atribuição do elevado valor deferido.

Houve aqui mero problema contratual, que não atingiu o complexo valorativo da pessoa humana – descontos irrisórios, INSUSCEPTÍVEIS DE COMPROMETER A FAZENDA DA PARTE, por menor que seja, mas com deferimento de elevado valor a título dos tais danos morais – além do que já aquinhoada a Requerente com devolução dobrada.

O pleito ressumbra mal disfarçada cobiça.

Outrossim, para o simples problema apontado, DESCONTO DE ÍNFIMOS VALORES, tudo prontamente reparado pelo Judiciário, R\$-10.000,00 é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária.

Desta Câmara seu integrante JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR, no Voto 5.336, localizou MIL REAIS a título do tal dano moral – rijo no argumento da pouquidade do valor descontado, TAL COMO AQUI.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00.

Esse o exato valor localizado pelo Des. J.J. DOS SANTOS, desta Câmara, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o "quantum" por V.U.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que horou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos - ver



#### A.R. Nº 46.590-SP.

A mesma C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o H. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 - RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes - ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma. Também a mesma fonte relata de outro precedente, da mesma H. Corte, quando se mandou ao pagamento de R\$-5.000,00 a título de dano moral por corpo estranho localizado em alimento nem sequer ingerido.

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior assentou, no Rec. Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS ante Protesto indevido.

Aqui, por um problema com mui menor gravidade fixou-se um valor que com os acréscimos deverá ampliar em muito aquele limite.

Isso, na ótica do inútil prolator destas linhas, tangencia a figura profligada pelo Art.884 do Código Civil.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

De aí que, por minha tenção, defiro PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Ré, para afastar os danos morais fixados, pois que se está diante daquilo que a mundanidade chama por INDÚSTRIA DO DANO MORAL – dividida a honorária, quinhentos reais para cada qual, custas pelas partes.

SINE IRA ET STUDIO

#### L. B. Giffoni Ferreira



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARIA SALETE CORREA DIAS	25744778
9	10	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	257AB56F

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1004346-89.2023.8.26.0189 e o código de confirmação da tabela acima.